

## MENESTYS MULTI ESTRATÉGIA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO - PADRONIZADOS CNPJ nº 50.790.524/0001-00

## ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DE COTISTAS REALIZADA EM 13 DE NOVEMBRO DE 2023.

<u>DATA, HORA E LOCAL</u>: Realizada aos**13** dias do mês de novembro de 2023, às **10:30** hs, na sede social da **LIMINE TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.**, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, Avenida Doutor Cardoso de Melo, nº 1184, Conj. 91, 9º andar, Vila Olímpia, CEP 04548-004 ("<u>Administradora</u>"), Administradora do **MENESTYS MULTI ESTRATÉGIA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO - PADRONIZADOS**, inscrito no CNPJ sob o nº 50.790.524/0001-00 ("Fundo").

COMPOSIÇÃO DA MESA: Presidente: Nivea Mary Yoshida; Secretária: Víviam Lima.

**CONVOCAÇÃO:** Dispensadas as formalidades de convocação, nos termos do §5°, do art. 28 da Instrução CVM nº 356.

<u>PRESENÇAS</u>: Presente os representantes: (i) dos titulares da totalidade das cotas de emissão do Fundo ("<u>Cotas</u>" e "<u>Cotista</u>", respectivamente), conforme lista de presença de Cotistas, devidamente arquivada na sede da Administradora; (ii) da Administradora; (iii) da TERCON INVESTIMENTOS LTDA., sociedade com sede na Rua Américo Brasiliense, 1765, 5º Andar, cidade de São Paulo - SP inscrita no CNPJ sob o nº 09.121.454/0001-95, neste ato representada na forma de seus atos constitutivos ("<u>Gestora</u>").

ORDENS DO DIA: Deliberar sobre as seguintes matérias: (i) a alteração da razão social do Fundo; (ii) a alteração do condomínio do Fundo; (iii) a alteração do Fundo para "Padronizado"; (iv) a alteração do público-alvo do Fundo; (v) caso aprovado o item "iii", a alteração da Política de Investimento do Fundo; (vi) caso aprovado o item "ii" acima, a alteração das características das Cotas do Fundo, constantes no "Capítulo VIII – Das Cotas" e a inclusão do "Capítulo IX – Do Resgate das Cotas" no Regulamento; (vii) a alteração do Benchmark das Cotas Seniores do Fundo; (viii) a alteração do "Capítulo X – Das Subordinações Mínimas" constante no Regulamento do Fundo; (ix) alteração dos Fatores de Risco do Fundo; (x) caso aprovados os itens "i" ao "ix" acima, a consolidação do Regulamento do Fundo, pra refletir as alterações deliberadas.

**DELIBERAÇÕES:** Os Cotistas do Fundo, por unanimidade dos votos e sem ressalvas, aprovaram:

- (i) A alteração da razão social do Fundo, que passará de "MENESTYS MULTI ESTRATEGIA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS", para "911 BANK MULTI ESTRATÉGIA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS".
- (ii) A alteração do condomínio do Fundo, passando de "fechado" para "aberto", com a consequente alteração do item "1.1" do Regulamento, bem como exclusão do Modelo de Suplemento constante no Anexo V do Regulamento. Desta forma, o item "1.1" do Regulamento a viger conforme segue:
  - "1.1. O 911 BANK MULTI ESTRATÉGIA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS é um fundo de investimento em direitos creditórios, constituído sob a forma de



condomínio aberto, com prazo indeterminado de duração, regido pelo presente Regulamento (o "Regulamento"), pela Resolução CMN 2.907, pela Instrução CVM 356 e pelas demais disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis."

- (iii) A alteração do Fundo para "Padronizado", com a consequente alteração do Regulamento do Fundo, para excluir a menção à Instrução CVM nº 444, que dispõe sobre Fundos "Não-Padronizados".
- (iv) A alteração do público-alvo do Fundo, que passará de "Investidores Profissionais" para "Investidores Qualificados", de forma que o item "1.3" e a definição de "Investidor Qualificado" constante no "Anexo I Definições" do Regulamento, passarão a viger conforme segue:
  - "1.3. O FUNDO terá como público-alvo os Investidores Qualificados.

(...)

## ANEXO I – DEFINIÇÕES

*(...)* 

Investidor Qualificado:

são os investidores qualificados, conforme definidos na Resolução CVM 30;"

- (v) Em razão da aprovação do item "iii" acima, a alteração dos itens "3.2", "3.2.1", "3.16", "3.16.1", "3.16.2", "3.16.3", "3.16.4" e "3.16.5" da Política de Investimento do Fundo, de forma que os referidos itens passarão a viger nos seguintes termos:
  - "3.2. Os Direitos Creditórios têm origem, preferencialmente, mas não limitadamente, na venda de produtos ou na prestação de serviços, cuja existência, validade e exequibilidade (i) independam de prestação futura, portanto, são créditos já performados, podendo ser representados por duplicatas, cheques, cédulas de crédito bancário, notas comerciais ou por quaisquer outros títulos de crédito ou instrumentos contratuais; (ii) dependam de entrega ou prestação futura, desde que baseadas em relações preexistentes e valores predeterminados, portanto, são créditos a performar, podendo ser representados por contratos, bem como títulos ou certificados representativos desses contratos; e/ou (iii) originados por meio de plataforma eletrônica de negociação de créditos, formalizada através de Contrato de Cessão e Termo de Cessão, assinados apenas pelo Cedente.
  - **3.2.1**. O **FUNDO** poderá adquirir Direitos Creditórios relacionados a empresários ou sociedades empresárias em recuperação extrajudicial ou judicial, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes exigências no momento da cessão:
    - a) os créditos estejam performados;
    - b) não seja devedor;
    - c) haja homologação do plano de recuperação judicial ou extrajudicial do Cedente; e,
    - d) o Cedente não esteja contratualmente coobrigada pelo crédito objeto da cessão.

(...)"



- **"3.16.** Observadas as exceções do Art. 40-A da Instrução CVM 356, o **FUNDO** poderá adquirir Direitos Creditórios Elegíveis de um mesmo Devedor ou de coobrigação de um mesmo Cedente até o limite de 20% (vinte por cento) de seu Patrimônio Líquido.
- **3.16.1.** Nos termos do Artigo 40-A da Instrução CVM 356, o **FUNDO** poderá adquirir Direitos Creditórios Elegíveis de um mesmo Devedor ou coobrigado, sem a observância do limite de 20% (vinte por cento) de seu Patrimônio Líquido desde que o Devedor ou coobrigado:
- (a) tenha registro de companhia aberta;
- (b) seja instituição financeira ou equiparada, autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil; ou,
- (c) seja sociedade empresarial que tenha suas demonstrações financeiras relativas ao exercício social imediatamente anterior à data de constituição do **FUNDO** elaboradas em conformidade com o disposto na Lei  $n^{o}$  6.404, de 15 de dezembro de 1976, e a regulamentação editada pela CVM, e auditadas por auditor independente registrado na CVM.
- **3.16.2.** Na hipótese da alínea "c" do item 3.16.1 acima, as demonstrações financeiras do Devedor ou coobrigado, e o respectivo parecer do auditor independente, deverão ser arquivados na CVM pela instituição administradora, devendo ser atualizada anualmente:

I – até a data de encerramento do **FUNDO**; ou,

- II até o exercício em que os direitos creditórios de responsabilidade do Devedor ou do coobrigado deixarem de representar mais de 20% (vinte por cento) dos direitos creditórios que integram o patrimônio do **FUNDO**.
- **3.16.3.** O arquivamento na CVM das demonstrações financeiras e do parecer do auditor independente referidos na alínea "c" do item 3.16.1 acima deverá se dar no prazo máximo de até 3 (três) meses após o encerramento do exercício social, ou no mesmo dia de sua colocação à disposição dos sócios, se esta ocorrer em data anterior.
- **3.16.4.** Relativamente às sociedades empresariais responsáveis por mais de 20% (vinte por cento) dos Direitos Creditórios que integrem o Patrimônio Líquido do **FUNDO**, serão dispensados o arquivamento na CVM e a elaboração de demonstrações financeiras na forma prevista na alínea "c" do item 3.16.1 acima, desde que as Cotas do **FUNDO**:
- I sejam objeto de oferta pública de distribuição que tenha como público destinatário exclusivamente sociedades integrantes do mesmo grupo econômico, e seus respectivos administradores e acionistas controladores, sendo vedada a negociação das Cotas no mercado secundário; ou,
- II sejam objeto de oferta pública destinada à subscrição por não mais de 50 (cinquenta) Investidores Profissionais, devendo ser negociadas no mercado secundário exclusivamente entre Investidores Profissionais.
- **3.16.5.** Na hipótese de que trata o inciso II do item 3.16.4 acima, as Cotas subscritas somente poderão ser negociadas pelo titular antes de completados 18 (dezoito) meses do encerramento da distribuição, caso a negociação se dê entre os titulares das Cotas, ou caso o titular aliene todas as Cotas subscritas para um único investidor."



- (vi) Em razão da aprovação do item "ii" acima, a adaptação das características das Cotas do Fundo, com a alteração integral das cláusulas constantes no "Capítulo VIII Das Cotas" e a inclusão do "Capítulo IX Do Resgate das Cotas" no Regulamento, com a consequente renumeração dos Capítulos posteriores, que passarão a viger na forma consolidada do Regulamento, constante no Anexo I a presente Ata.
- (vii) A alteração do Benchmark das Cotas Seniores do Fundo, que passará de 100% (cem por cento) da variação da Taxa DI, acrescida de uma sobretaxa de 3% a.a. (três por cento ao ano), para 100% (cem por cento) do CDI, acrescida de uma rentabilidade pré-fixada de 4,5% a.a. (quatro inteiros e cinco décimos por cento ao ano).
- **(viii)** A alteração do "Capítulo X Das Subordinações Mínimas" e da definição de Subordinação Mínima Mezanino e Subordinação Mínima Sênior, constante no "ANEXO I DEFINIÇÕES" do Regulamento do Fundo, para:
  - (a) Alterar os índices de Subordinações Mínimas do Fundo, constantes no item 10.1 do Regulamento, bem como na definição de "Subordinação Mínima Mezanino" e "Subordinação Mínima Sênior" constante no Anexo I do Regulamento, de forma que (1) a Subordinação Mínima Sênior passará de 33,33% (trinta e três inteiros e trinta e três centésimos por cento) do Patrimônio Líquido do Fundo, para 25% (vinte e cinco por cento) do Patrimônio Líquido do Fundo, para 33,33% (trinta e três inteiros e trinta e três centésimos por cento) do Patrimônio Líquido do Fundo, para 33,33% (trinta e três inteiros e trinta e três centésimos por cento) do Patrimônio Líquido do Fundo, passando os referidos itens a viger conforme segue:
  - "10.1. A partir da data da 1ª integralização de Cotas Seniores e/ou de Cotas Subordinadas Mezanino, as seguintes Subordinações Mínimas deverão ser observadas durante todo o prazo de funcionamento do **FUNDO** e verificada todo Dia Útil pela **ADMINISTRADORA**:
  - I a Subordinação Mínima Sênior admitida no **FUNDO** é de 25% (vinte e cinco por cento) do Patrimônio Líquido, representada por Cotas Subordinadas, sendo que se por qualquer razão, passarem a representar percentual acima de 30% (trinta inteiros por cento) do Patrimônio Líquido, configurar-se-á Excesso de Cobertura para fins de resgates;
  - II a Subordinação Mínima Mezanino admitida no **FUNDO** é de 33,33% (trinta e três inteiros, e trinta e três centésimos por cento) do Patrimônio Líquido, representada por Cotas Subordinadas Júnior, sendo que se as Cotas Subordinadas Júnior, por qualquer razão, passarem a representar percentual acima de35% (trinta e cinco inteiros por cento) do Patrimônio Líquido, configurar-se-á Excesso de Cobertura para fins de resgates.

(...)

ANEXO I – DEFINIÇÕES
(...)



Subordinação Mezanino: Mínima é o somatório do valor total das Cotas Subordinadas Júnior

equivalente a, pelo menos, 33,33% (trinta e três inteiros, e

trinta e três centésimos por cento) do Patrimônio Líquido do

**FUNDO**;

Subordinação Mínima Sênior: é o somatório do valor total das Cotas Subordinadas

equivalente a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do

Patrimônio Líquido do FUNDO;"

(b) Excluir o prazo de desenquadramento constante no caput do item 10.2 do Regulamento, bem como alterar o prazo para integralização das Cotas Subordinadas Júnior no caso de desenquadramento das Subordinações Mínimas, que passará de 60 (sessenta) dias, para 20 (vinte) dias úteis, de forma que o referido item passará a viger conforme segue:

**"10.2.** Na hipótese de desenquadramento dos percentuais das Subordinações Mínimas, serão adotados os seguintes procedimentos:

I – A **ADMINISTRADORA** comunicará, imediatamente, tal ocorrência aos Cotistas detentores de Cotas Subordinadas Júnior, através do envio de correspondência ou de correio eletrônico, pela qual:

- (a) noticiará o fato e solicitará aos Cotistas detentores de Cotas Subordinadas Júnior que providenciem o restabelecimento das Subordinações Mínimas; e,
- (b) informará aos Cotistas detentores de Cotas Subordinadas Júnior o número mínimo de Cotas Subordinadas Júnior e os respectivos valores para integralização, que deverão ser integralizadas para que se possa restabelecer as Subordinações Mínimas.

II — Os Cotistas detentores de Cotas Subordinadas Júnior deverão integralizar, em até 20 (vinte) dias úteis contados do desenquadramento, tantas Cotas Subordinadas Júnior quantas sejam necessárias para restabelecer as Subordinações Mínimas.

III — Na hipótese de a **ADMINISTRADORA** verificar que, decorrido o prazo do inciso II acima, não se alcançou o restabelecimento das Subordinações Mínimas, deverá adotar os procedimentos do Capítulo XXI abaixo."

- (ix) A alteração dos Fatores de Risco do Fundo, para:
  - (a) Excluir o Fator de Risco da liquidez da Cota no mercado sencundário ou de inexistência de mercado secundário, constante no inciso "vi" do item 19.2 do Regulamento, com a consequente renumeração dos incisos posteriores.
  - (b) Incluir o Fator de Risco decorrente da falta de nota fiscal nas operações originadas em Plataforma Online ao inciso "xxviii" do item 19.2 do Regulamento, tendo em vista que as operações do Fundo poderão ser originadas e formalizadas por meio de Plataforma Oline, sem o envio do XML da Nota Fiscal pela Consultora, de forma que o referido inciso passará a viger conforme segue:



*"19.2.* (...)

(xxviii) **Risco decorrente da falta de apresentação do XML da nota fiscal ao Custodiante nas operações originadas em Plataforma Online**: As operações originadas e formalizadas por meio de Plataforma Online poderão ocorrer sem o envio do XML da Nota Fiscal, pela **CONSULTORA** ao **CUSTODIANTE**, sendo encaminhado apenas o arquivo CSV e o número das Chaves das respectivas Notas Fiscais. Dessa forma, o **FUNDO** poderá encontrar dificuldades para realizar a execução judicial dos títulos inadimplidos, em razão da falta dos documentos adequados para viabilizar a ação de execução face ao Devedor."

(x) Em razão da aprovação dos itens "i" ao "ix" acima, a consolidação do Regulamento do Fundo, refletindo as alterações deliberadas, que passam a viger na abertura do dia **15** de **dezembro** de 2023.

Os Cotistas, neste ato: (i) declaram-se cientes da deliberação acima aprovada; (ii) receberam a versão marcada do Regulamento do Fundo e não possuem dúvidas em relação as alterações realizadas; (iii) autorizam a Administradora a realizar todas as providências necessárias em razão das deliberações acima aprovadas; e, (iv) dispensam a Administradora do envio do resumo das deliberações da presente Ata, conforme os termos do artigo 30 da Instrução CVM nº 356.

**ENCERRAMENTO:** Nada mais havendo a tratar, a Presidente colocou a palavra à disposição dos presentes em como ninguém manifestou interesse em fazer uso dela, suspendeu a sessão pelo tempo necessário à lavratura da presente Ata, a qual, depois de lida e considerada conforme, foi assinada pelos Cotistas e signatários abaixo descritos.

Nivea Mary Yoshida	Víviam Lima
Presidente	Secretária
LIMINE TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTUL	OS E VALORES MORILIÁRIOS ITDA
Administra	

Gestora